

Lei Orgânica do Município de Frei Paulo



Sergipe 2005

SÚMARIO

Preâmbulo

Título I

Da Organização do Município

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 4º)

Capítulo II

Da organização Político Administrativo (Art. 5º e 6º)

Capítulo III

Dos Bens da Competência (Art. 7º a 9º)

Capítulo IV

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (Art. 10º e 11)

Seção III

Dos Vereadores (Art. 15 a 18)

Seção IV

Das Reuniões (Art. 19 a 22)

Seção V

Da Mesa e das Comissões (ART. 23 a 26)

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Gerais (Art. 27)

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município (Art.28)

Subseção III

Das Leis (Art. 29 a 36)

Seção VII

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (art
37 a 40).

Capítulo V

Do poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art.41 a 47)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (Art. 48)

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 49)
Seção IV
Dos Secretários Municipais (Art. 50 e 51)
Seção V
Da Procuradoria Geral do Município (Art.52)

Titulo II
Da Tributação e do Orçamento
Capitulo I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Dos Princípios Gerais (Art.53)
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 54)
Seção III
Dos Imposto (Art.55)
Seção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas (Art. 56 a 59)
Capitulo II
Das Finanças Públicas
Seção I- Das Normas Gerais (Art.60 a 64)

Titulo III
Da Ordem Econômica e Social
Capitulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (Art. 65 a 67)
Capitulo II
Da Política Urbana (Art. 71 e 72)
Capitulo IV
Da Ordem Social
Seção I
Disposição Geral (Art. 73 a 74)
Seção II
Da Saúde (Art. 75 e 76)
Seção III
Da Assistência Social (Art. 77)

Capítulo V

Da Educação, Da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação (Art. 78 e 79)

Seção II

Da Cultura (Art. 80 e 83)

Seção III

Do Desporto e do Lazer (Art. 84 e 85)

Seção IV

Do Meio Ambiente (Art. 86)

Seção V

Do Deficiente, da Criança e do Idoso (Art. 87 a 90).

Título IV

Da Administração Pública

Capítulo I

Das Disposições Gerais (Art. 91 e 92)

Capítulo II

Dos servidores Públicos Municipais (Art. 93 a 98)

Capítulo III

Das Informações do direito de Petição e das Certidões (Art. 99)

Título V

Da Disposição Finais e Transitórias (Art. 100 a 106)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
FREI PAULO**

PREÂMBULO

Nós, representantes da comunidade Frei Paulistana, invocando a proteção de Deus, Promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO.**

Título I
Da Organização do Município

Capítulo I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º- O Município de Frei Paulo, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º- O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associações ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º- São Símbolos do Município de Frei Paulo a Bandeira e o Brasão Municipais.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Art. 5º- O Município de Frei Paulo, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido

pelo presente Lei Orgânica, na forma de constituição Federal e da constituição Estadual.

§ 1. O Município tem sua sede na cidade de Frei Paulo.

§ 2. O Município compõe-se de distritos.

§ 3. A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

*§ 4. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Redação anterior: "Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito."

Art. 6º- É vedado ao Município:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre Brasileiros ou preferência entre si.

Capítulo III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art.7º- São Bens do Município de Frei Paulo:

I- Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II- As terras sob o seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e recursos minerais de seu território.

Art.8º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV- Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei.

V- Criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação Estadual;

VI- Autorizar, por lei, a concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X- Promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI- Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII- Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII- Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou de edificação compulsória, imposta sobre, propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV- Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades publicas;

XV- Legislar sob licitação e contratação em todas as modalidades, para Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

Art. 9º- É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização, de obras de arte, e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

Capítulo IV
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10º- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade.

§ 1 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Estadual, e os seguintes preceitos:

I - Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

II - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos;

III - Número de vereadores proporcional à população do Município, observado o limite de mínimo de nove e máximo de vinte e um;

IV - O Subsídio dos vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites:

a) o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) a remuneração dos vereadores, não ultrapassará o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município no exercício;

c) o teto fixado em Lei complementar.

Redação anterior: O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleito pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1. O mandato de vereadores é de quatro anos.

§ 2. A eleição de vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3. O número de vereadores é o apurado na forma do inciso IV do Artigo 29 da constituição Federal.

*Art. 10º -A – O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1- A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou,

III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3 - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1 deste artigo.

Art 11º- Salvo disposição em contrário desta lei às deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 12º- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 a 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III- Fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
IV- Planos e programas municipais de desenvolvimento;
V- Bens de domínio do Município;
VI- Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais.

VIII- Organização das funções fiscalizadoras da Câmara municipal;

IX- Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X- Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesses específico do município, da cidade, de distritos ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI- Criação, organização e supressão de distritos;

XII- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração;

XIII- Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XIV- Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana.

Art. 13º- É da competência exclusiva da Câmara Municipal.

I- Elaborar e alterar seu Regimento Interno;

Redação anterior: Elaborar seu regimento interno;

II- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV- Autorizar o Prefeito e o Vice -Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

V- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI- Mudar, temporariamente, sua sede;

VII- Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para subsequente, observando o que dispõe o art. 91º. VII, antes da eleição para o mandato seguinte;

VIII- Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

IX- Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;

X- Fixar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XI- Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII- Apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII- Apresentar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instrução de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento.

XIV- Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

XV – Eleger a mesa e constituir suas comissões, na forma do regimento interno;

XVI – Julgar as contas do Poder Legislativo, apresentadas obrigatoriamente pela Mesa.

Art. 14º- A Câmara dos Vereadores, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Redação anterior: A Câmara Municipal. Pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente das informações sobre assuntos, previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º- Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos, de relevância de sua Secretaria.

§ 2º- A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Redação anterior: A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção III Dos Vereadores

Art.15º- Os vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Redação anterior: Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e da circunscrição do município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência da liberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 16º- Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerados inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II- Desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

d) residir fora do município;

Art. 17º- Perde o mandato o vereador:

I- Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo licença por estar autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação anterior: Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos de incisos III e IV a perda declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representando na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º- A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º- A representação terá sua regulamentação no Regimento Interno da Câmara.

§ 6º- A Câmara Municipal instituirá o Código de ética dos Vereadores.

Art. 17º -A - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em face de licença-gestante ou paternidade;

III - Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV- Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença:

§ 1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - Licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - Licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 18º- Não Perde o mandato o vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro do Estado;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde

que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III -Quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões da Câmara, justificada a ausência com atestado médico, e/ou com laudo de inspeção de saúde, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- O suplente será convocado nos casos de vaga, da investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do seu mandato, a câmara representará a Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Das Reuniões

Art.19º- A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no mínimo duas vezes por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Redação anterior: A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se á em sessão preparatória a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições em sessão solene para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito e eleição da mesa, na forma do Regimento Interno.

Redação anterior : A câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas, para posse do seu membro, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões, na forma de regime interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da

maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Redação anterior: Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Câmara Municipal, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

Art 20º- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art 21º- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.22º- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro às folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Seção V Da mesa e das Comissões

Art. 23º- A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos.

Redação anterior: A mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um primeiro e segundo secretários eleito para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º- A competência e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regime Interno.

§ 2º- O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença, haverá um Vice-Presidente.

Art 24º- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petição, reclamações, representações de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluído os que não são obrigados a depor;

VI- Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por razão certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que promova, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art 25º- Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art 26º- Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI
Do Poder Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 27º- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á, na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art 28º- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um dos turnos, dois terços de votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art 29º- A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, estabilidade, provimentos de cargos e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído pelo menos, por dois distritos.

Art 30º- Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - Relativa a :

a) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no artigo 62, § 2º.

II - Já disciplinadas em Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito do Município.

§ 2º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 5º, uma vez por igual período, devendo a câmara disciplinar, por decreto legislativo as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória suspendendo-se durante o período de recesso.

§ 4º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em Regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas em tramitação.

§ 5º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência da medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 6º - Caberá às comissões de justiça e finanças examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário.

§ 7º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º - Aprovado o Projeto de Lei de conversão alternando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Redação anterior: Art. 30º - Em caso de relevância e urgência, o prefeito poderá adotar medidas provisórias com força da lei, devendo submetê-las de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações Jurídicas delas decorrentes.

Art 31º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvada o disposto no Art. 61º;

II- Nos projetos sobre organização da Secretaria da Câmara Municipal de iniciativa da mesa;

Art 32º- O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a câmara não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Câmara, com exceção das que tenham prazo determinado nesta Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

Redação anterior: Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 30º. Que são preferenciais na ordem numérica.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art 33º- O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquecendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Redação anterior: O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Redação anterior: Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art 32 § 1º.

§ 7º- Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos artigos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 34º- A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objetos de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art 35º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º- Não será objeto de delegação o ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem à legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º- A delegação do Prefeito terá a forma de resolução, da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º- Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art 36º- As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art 37º- A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Redação anterior: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art 38º- O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através do parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º- As contas deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º- Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as porá na secretaria da casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º- Vencido o prazo determinado o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias enviará ao Tribunal de Contas questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º- Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer vereador ou questionante poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º- Se Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º- Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo

ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º-As contas da Câmara serão prestadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá obedecido o rito disposto neste artigo.

Art 39º- A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública proporá, à Câmara Municipal a sua sustação.

Art 40º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º- A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º- Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá, à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Capítulo V

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 41º - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 42º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito e simultânea realizado em todo o País.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 43º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art 44º- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º- Investido no cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art 45º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art 46º- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º- Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos o cargo, será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art 47º- O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período de dez dias ou mais, sob pena de perda do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 48º- Compete, previamente ao Prefeito:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução;
- V – Dispor mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Redação anterior: Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI -Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julguem necessárias;

VII -Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

VIII - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente.

Redação anterior: Vetar projeto de lei;

IX -Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, contas referente ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei orgânica;

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e IX.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 49º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e consultará o plenário sobre o recebimento oficial, os quais se manifestarão através de voto nominal, que se

aprovada por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a comissão de Inquérito, que logo elegerá seu presidente e relator.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior compor-se-á de três vereadores, escolhidos mediante sorteio, e deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida à acusação, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, com os mesmos membros da Comissão de Inquérito.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - O Regimento Interno definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia, sem prejuízo da observância da Legislação Federal.

Redação anterior: Art 49º- Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício de mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial, para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º- Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, se não, determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º- Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção IV **Dos Secretários Municipais**

Art.50º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 51º:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, na secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.

Art.51º - A lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º- Nenhum órgão da administração pública municipal, direta e indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V **Da Procuradoria Geral do Município**

Art 52º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Título II
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art 53º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- Impostos;
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos serão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º-As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º-A Legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- I- Sobre conflito de competência;
- II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III- As normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 53º - A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 54º, I e II.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II **Das Limitações Do Poder De Tributar**

Art 54º- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- Utilizar tributo, com efeito de confisco;

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, periódicos e jornais.

VII- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º- A vedação do inciso VI, "a," extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do Inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressam do inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III Dos Impostos

Art.55º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações, serviços para o exterior;

IV- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

I- Não incida sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrecadamento mercantil;

II- Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

Seção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art 56º - Pertence ao Município:

I- O produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda, proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir ou manter e suas autarquias;

II- Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado;

III- Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte Intermunicipal e Interestadual e de comunicação ICMS.

Art.57º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos ou adicionais relativos a impostos.

Art 58º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 59º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II Das Finanças Públicas

Seção I Das Normas Gerais

Art 60º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que estabelece o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridade da administração pública municipal às despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações, na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º- Os orçamentos previstos no § 4º I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 6º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo a previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares, e, a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º- Obedecerá às disposições e organização de Lei Complementar Federal específica e Legislação Municipal referente a:

I- Exercício financeiro;

II- Vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 61º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II- Examinar e emitir parecer obra plana e programas municipais, distritos bairros, regional setorial previsto nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 24º § 2º.

§ 2º- As emendas serão apresentadas perante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º-As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os promovidos de anulação de despesa, excluídas as que indiquem:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III- Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto

de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Não enviadas no prazo previsto na lei, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas que trata este artigo.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art 62º - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

V- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VI- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII- A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 30º.

Art 63º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art 64º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Redação anterior: Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a

qualquer título pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituições e mantidas pelo poder Municipal. Só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas Federais ou Estaduais ao município que não observar os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - A Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Título III
Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art.65º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I- Autonomia municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e culturais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para as cooperativas e em empresas Brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial a empresas sediadas no Município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará a seguinte exigência para as empresas públicas e sociedade da economia mista ou entidades de criar ou manter:

- I- Regime jurídico de empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II- Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III- Subordinação a uma secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade do plano direto, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

V- Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 66º - A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegura:

I -A exigência de licitação, em todos os casos;

II -Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 67º - O município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 68º - A política de desenvolvimento urbano executada, pelo poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos direitos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º- O plano direto, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade cumpre a sua função social quando atender a exigência fundamental da ordenação urbana expressas no plano direto.

§ 3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, será pago com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano incluindo no plano Direto, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I-Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva ou tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais a sucessivas ou juros legais.

Art.69º - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbanas.

Art. 70. É dever do Município:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II -Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas;

III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução dos problemas de saneamento;

IV- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários, e associativos de construção de habitação e serviços.

Capitulo III Da Política Agropecuária

Art.71º - O Município fornecerá em conjunto com a União e o Estado a política agropecuária observando os seguintes preceitos:

I-Fixação do homem ao campo, com padrão de vida digna do ser humano;

II- Colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do município;

III- Estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;

IV- Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;

V- Estimular os meios de produção e financiamento, durante e após o período de safra.

Art.72º - O município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em Lei Complementar Federal.

Capítulo IV Da Ordem Social

Seção I Disposições Gerais

Art. 73º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

Art 74º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde

Art.75º - O Município deve integrar, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado da saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidas com seguintes diretrizes:

I-Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade.

§ 1º- A assistência à saúde é livre iniciativa privada.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º-É vedado ao Município a distinção de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.76º - Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde;

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiologia, bem como as de saúde do trabalhador;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu nutricional bem como bebidas e água para consumo humano;

VII- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte e utilização de substância e produtos psicoativos tóxicos e explosivos;

VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Assistência Social

Art.77º - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoantes normas gerais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderá integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capitulo V Da Educação, da Cultura e do Desporto.

Seção I Da Educação

Art 78º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º- Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art 79º - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Seção II

Da Cultura

Art 80º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas a história de Frei Paulo à sua comunidade e aos seus bens.

Art 81º - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tomados pelo poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Os bens tomados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.82º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art 83º - O acesso à consulta dos arquivos da documentação do Município é livre.

Seção III

Do desporto e do Lazer

Art 84º - O Município fornecerá as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art 85º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção IV Do Meio Ambiente

Art.86º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos e promover o manejo ecológico das espécies;

II- Definir a lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedado qualquer ato que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem proteção;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividades ou parcelamentos do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental na rede de ensino, e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extensão de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida, pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas, ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade e do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção V
Dos deficientes, da Criança e do Idoso.

Art.87º - A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, os edificios de uso público e dos veículos de transporte coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art.88º - O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 89º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 90º - O Município concederá aos portadores de deficiência física ou sensorial amparo pensional, na forma da lei.

Título IV
Da Administração Pública

Capítulo I
Da disposição Geral

Art.91º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com

prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, os detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

VIII - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 93º somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XI deste artigo e no art. 93, § 3º;

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XV - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVI - Dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XVII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 93º com a remuneração de

cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11º - As leis e contratos municipais serão publicados em jornal diário e na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Redação anterior: Art. 9º. A Administração Pública Municipal direta e indiretamente ou fundacional de ambos os poderes obedecerá aos princípios, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, no seguinte:

I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis ao brasileiro, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III- o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV- os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnicas ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V- a lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI-a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- a lei fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração de servidores públicos, observados com limites, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX- os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo poder Executivo;

X-é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior e no art. 93º, § 1º;

XI- os acréscimos pecuários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título e idêntico fundamento;

XII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo inciso X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade.

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade dos horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV- a proibição de acumulação estende-se a empregos, funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público Municipal;

XV- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições de cargos que ocupe, a não ser em substituição, e se acumulada, com gratificação de lei;

XVI- somente por lei específica poderão ser criados em empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII- dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII- ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alimentos, serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegura igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as obrigações de pagamento, mantidas as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá a exigência de qualificações técnicas e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- A reclamação relativa à prestação de serviços públicos municipais será disciplinada em lei.

§ 4º-Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma de gradação na legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso ao responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º- As leis e contratos municipais serão publicados em jornal diário e na inexistência desta afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Art.92º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação anterior: Art 92º. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Redação anterior: II- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado à norma do inciso anterior.

III- Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contados para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 93º- O Regime Jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, devendo, o Município instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 91º, VII e VIII.

§ 4º - A Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 91º, VII.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Redação anterior: Art. 93º - O regime jurídico dos servidores de administração pública direta, da autarquia e das funções públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais aos

assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I-salário mínimo, fixado em lei federal, com reajuste periódico;

II- irredutibilidade de vencimentos;

III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- salário família para seus dependentes;

VI- duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

VIII- remuneração para os servidores extraordinários, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX- gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de salário normal;

X- licença à gestante, remunerado, de cento e vinte dias;

XI- licença a paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV- adicional de remuneração para atividades pessoais insalubre ou perigosa, na forma da lei;

XVI- proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de créditos de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil e cor.

Art. 94º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º- Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo, na forma da lei;

§ 4º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º- Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201º, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201º, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

§ 9º-O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

§ 10º- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

§ 11º-Aplica-se o limite fixado no art. 91º, VII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º- Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14º- O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a

serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15º- O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16º- Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17º- Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18º- Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19º- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20º- Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos.

Redação anterior: Art. 94º. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e se mulher aos trinta, com proventos integral;

d) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor vinte e cinco se professora com proventos integral;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcional ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e se mulher aos sessenta, com proventos proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - os proventos de aposentadoria serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício de pensão por morte responderá tonalidade de vencimento ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Redação anterior: Art 95º- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Inválida por sentença jurídica a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e os eventuais ocupantes da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequando aproveitamento em outro cargo.

Art 96º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observada o seguinte:

I- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, tomada do regime estatutário;

II- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III- O servidor aposentado tem o direito de votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art.97º - A lei disporá, em caso de greve, atendimento das necessidades inadiável da comunidade.

Art.98º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplicam aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Capitulo III

Das Informações do direito de Petição e das Certidões

Art. 99º - Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias

úteis. Sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instruções públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- O direito de petição aos poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

II- A obtenção de créditos referentes ao inciso anterior.

Titulo V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 100º - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.101º - São consideráveis estáveis os servidores públicos municipais admitidos a qualquer título e que a data da promulgação da constituição Federal, tiverem completado cinco anos de serviço.

§ 1º - Excetua-se no disposto neste artigo os servidores admitidos para o exercício de cargo em comissão ou admitidos para os cargos ou função de confiança declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos, membros titulares da diretoria de sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 02(dois) em tempo integral, ou 03(três) em termos de 50%(cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

§ 3º - Fica assegurado aos profissionais do Magistério do Município, após 20 anos de serviço público municipal, o direito a ampliação da carga horária com a redução da jornada de trabalho.

Art. 102º - O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo o poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art.103º - A estradas municipais, gradativamente, providenciará alargar as existentes em obediência ao disposto neste arquivo.

Art.104º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e em entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a maior divulgação possível.

Art. 105º - Fica proibida a realização de concursos aos sábados.

Art. 106º - Na Administração Pública Direta e Indireta do Município, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros ou de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.

Frei Paulo-SE, 05 de abril de 1990.

José Paulo Mendonça da Mota
Presidente

Ivo Lima dos Santos
Secretário

Oseias Pereira da Conceição
Relator

Antonio Daltro Dantas

Ednaldo da Silva

Luiz Alves Tourinho

Manoel Alves de Oliveira

Maria Resende da Costa

Maria de Souza Machado

Participante José Jozivaldo de Andrade

*Emenda nº 01/2005